

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
PODER EXECUTIVO

**LEI Nº 847, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins, que este ato foi publicado no Placar do Município de Cocalzinho de Goiás

14 / 12 / 2022

Dep. de Assuntos Institucionais e Jurídicos

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COCALZINHO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece e regulamenta critérios para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social no Município de Cocalzinho de Goiás, de acordo com a Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 e Lei 12.435 de 6 de julho de 2011.

**Art. 2º** Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**§ 1º** Os benefícios eventuais são concedidos buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

**§ 2º** Contingências são entendidas por eventos inesperados e repentinos que podem, momentaneamente, agravar ou levar indivíduos e famílias a vivenciarem situações de vulnerabilidade e insegurança social, ocasionando vivências que impactam seu cotidiano e demandam atenção urgente do poder público, independentemente da renda das pessoas impactadas.

**§ 3º** Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**§ 4º** A concessão e o valor dos benefícios eventuais serão regulados pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

**Art. 3º** O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

**Art. 4º** O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

**Parágrafo único.** O benefício eventual de auxílio por natalidade será concedido na forma estabelecida no Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, devidamente aprovado pelo CMAS.

**Art. 5º** O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**§ 1º** O benefício eventual de auxílio por morte será concedido na forma estabelecida no Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, devidamente aprovado pelo CMAS.

**§ 2º** O auxílio por morte observará o disposto na legislação acerca de concessão ou permissão de serviços funerários.

**Art. 6º** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

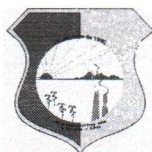
**Parágrafo único.** Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

 2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

- c) domicílio;
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de desastres e de calamidade pública; e
- V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 7º** Para atendimento das pessoas em situação de vulnerabilidade temporária advinda dos itens I, II, III e V do Parágrafo único do artigo 6º, será disponibilizado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

**Parágrafo único.** O benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária será concedido na forma estabelecida no Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, devidamente aprovado pelo CMAS.

**Art. 8º** Para atendimento de vítimas de calamidade pública, será disponibilizado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

**§ 1º** A calamidade pública deve ser reconhecida pelo Poder Público, mediante decreto, explicitando a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

**§ 2º** O benefício eventual por situação de calamidade pública será concedido na forma estabelecida no Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, devidamente aprovado pelo CMAS.

**Art. 9º** Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à criança, ao idoso, à pessoa com deficiência, à gestante, à lactante e nos casos de calamidade pública.

**Art. 10** Os Benefícios Eventuais serão concedidos pela SEMAS mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizou a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, acompanhado do Plano de Atendimento Familiar.

**Parágrafo único.** Os benefícios eventuais descritos nesta Lei somente serão concedidos após a observância dos requisitos previstos no Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, sujeitando o servidor que der causa à concessão indevida às sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 11** A Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) deve elaborar anualmente o Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, especificando o quantitativo dos benefícios eventuais a serem concedidos.

§ 1º O Plano de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

§ 2º Anualmente, no mês de janeiro, a SEMAS apresentará relatório quantitativo dos benefícios concedidos e das famílias beneficiadas no ano anterior, bem como avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços de proteção social no Município de Cocalzinho de Goiás.

§ 3º A SEMAS apresentará outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controlador social.

§ 4º A SEMAS deverá apresentar até 30 de Novembro de cada ano, o Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, para aprovação do CMAS.

**Art. 12** À SEMAS compete:

- a) a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- b) Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- c) Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, Registro do CADÚNICO Municipal, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- d) Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
- e) Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
- f) Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

**Art. 13** Ao CMAS compete:

- a) Analisar e aprovar o Plano de Concessão dos Benefícios Eventuais, que será homologado mediante Decreto do Poder Executivo;
- b) Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para os fins de concessão de benefícios eventuais;
- c) Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com

 4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

base nos dados e ou propostas da SEMAS ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

**Parágrafo único.** O Plano de Concessão dos Benefícios Eventuais será analisado e aprovado pelo CMAS em até 30 (trinta) dias após o recebimento.

**Art. 14** As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, compostas por recurso próprio municipal e recurso proveniente de cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais.

**Parágrafo único.** As despesas com benefícios eventuais devem ser descritas anualmente na Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Art. 15** A gestão integrada entre benefícios eventuais e serviços socioassistenciais será articulada pelo órgão gestor da Assistência Social, possibilitando aos equipamentos da Proteção Social Básica (PSB) e da Proteção Social Especial (PSE) operacionalizar o atendimento e o acompanhamento prioritário às famílias que recebem Benefícios Eventuais.

**Art. 16** A Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social (SEMAD) passa a ser denominada Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

**Parágrafo único.** A SEMAS é o órgão municipal responsável pela política de assistência social, observadas as competências previstas na legislação municipal vigente.

**Art. 17** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o orçamento vigente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Plano Plurianual - PPA, na forma que dispõe a presente Lei.

**Art. 18** Fica autorizada a expedição de atos regulamentares ou normas complementares necessários para implementação e execução da presente Lei.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** Ficam revogadas a partir de 1º de Janeiro de 2023:  
I - a Lei Municipal nº 688, de 08 de dezembro de 2015;  
II - a Lei Municipal nº 699, de 07 de julho de 2016.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS**, aos 14 dias do mês de Dezembro de 2022.

  
**ALESSANDRO OTONE BARCELOS**  
Prefeito Municipal